

CRISE NA DEMOCRACIA BRASILEIRA APÓS AS JORNADAS DE JUNHO

CRISIS IN BRAZILIAN DEMOCRACY AFTER THE JOURNEYS IN JUNE

Juvêncio Borges Silva¹

Marília Meorim Ferreira De Lucca e Castro²

RESUMO

O presente trabalho tem como escopo realizar uma reflexão sobre a crise do Estado Social e Democrático de Direito – ou de recessão democrática – e os possíveis fatores que desencadeiam essa situação. O tema se revela importante diante da existência na atualidade de países como o Brasil, que têm encontrado em seu arcabouço político, políticos populistas com viés autoritário, que a despeito de promoverem um governo para e pelo povo, engendram comportamento que questionam a prática democrática, promovem discurso de ódio, colocando o próprio regime democrático em xeque. A metodologia utilizada foi a analítico-dedutiva. Conclui-se do pesquisado que conhecer esses pontos e analisar as etapas de subversão do processo democrático é de suma relevância e um importante mecanismo para constatar quais e quem são os políticos com postura populistas autoritárias e tendentes a romper com o processo democrático.

PALAVRAS-CHAVE: democracia, crise, sistema político, Estado Social, regime democrático.

ABSTRACT

This work aims to reflect on the crisis of the Social and Democratic State of Law - or democratic recession - and the possible factors that trigger this situation. The theme proves to be important

¹ Professor Titular do Programa de Pós-Graduação da UNAERP, Graduado em Direito pela Faculdade de Direito de Franca. Licenciado em Ciências Sociais pela FAFIPA, Mestre pela UNICAMP, Doutor pela UNESP Pós-Doutor pela Universidade de Coimbra/Portugal. E-mail: juvenciborges@gmail.com

² Graduação em Direito pela Faculdade de Direito de Franca (2007). Mestranda em Direitos Coletivos e Cidadania pela UNAERP, especialista em Direito do Trabalho e Processual do Trabalho pela faculdade Damásio, especialista em Criminologia e Segurança Pública pela Uniderp, especialista em Direito Penal e Processo pela Unisul, sócia e advogada de Brasil Salomão e Matthes. E-mail: mariliahanna@hotmail.com

given the current existence of countries like Brazil, which have found in their political framework, populist politicians with an authoritarian bias, who, despite promoting a government for and by the people, engender behavior that questions democratic practice, promote hate speech, putting the democratic regime itself in check. The methodology used was analytical-deductive. It is concluded from the research that knowing these points and analyzing the stages of subversion of the democratic process is of paramount importance and an important mechanism to verify which and who are the politicians with authoritarian populist posture and tending to break with the democratic process.

KEYWORDS: democracy, crisis, political system, Social State, democratic regime.

1. INTRODUÇÃO

Até a Primeira Guerra Mundial, o espírito europeu foi inundado pelo liberalismo, em que o mercado natural se caracterizava pela abstenção do Direito, pelo menos no plano ideal, em regular a economia. A ordem inaugurada pelo Estado Liberal tem como escopo central a regulação natural, pautada na atuação dos particulares na realização de seus próprios interesses, em substituição a um mercado artificialmente regulamentado e calcado na insegurança gerada pelo poder do soberano.

As instituições jurídicas de cunho econômico não eram reconhecidas como tais. Elas integravam o âmbito do Direito Privado, diluídas nas relações entre os particulares. Tais limitações, entre outras, constituíram as bases do movimento que desaguou no Estado Liberal, pois a corrente ideológica que ao fim prevaleceu no seio da Revolução Francesa objetivava a criação de um mercado autorregulado imune a interferências estatais de qualquer gênero.

Por meio da concepção de lei “geral e abstrata” portadora de uma igualdade estritamente formal e do abstencionismo econômico, o Estado Liberal atribuiu segurança jurídica às trocas mercantis, criou um mercado de trabalho repleto de mão de obra barata (POLANYI, 1957, p. 73), além de basear a defesa da liberdade individual não só no campo econômico, mas também no político, religioso e intelectual.

As críticas ao liberalismo começaram a surgir a medida em que se observava o crescente domínio burguês dos meios de produção e das riquezas em geral e ao mesmo tempo em que se observava o aumento da pobreza e marginalização do proletariado. Esta fase de concentração de riqueza colocou em xeque os instrumentos jurídicos – propriedade privada e contrato – já que não serviam mais para regulamentar as novas situações econômico-sociais.

As tentativas de se manter o modelo liberal é que acabou por se tornar um dos principais fatores de sua superação. A admissão da necessidade de intervenção/regulação da economia pelo Estado ampliou os contornos da ordem liberal e deu margem, em um momento de ruptura, à passagem para um modelo de Estado que intervém na ordem social e econômica.

Em linhas gerais, o Estado Social nasceu do clamor das massas pela concessão de direitos sociais e o advento da Primeira Guerra impôs aos Estados a necessidade de valer-se de normas Estado de Bem-Estar, surgindo como uma nova adaptação do capitalismo à sociedade e, assim sendo, surge como uma necessidade do capital, que não mais podia sobreviver dentro do antigo esquema. A extensão das funções do Estado é exigência do processo de acumulação do capital não se limitando a garantir o desenvolvimento econômico, mas também o desenvolvimento social. Desta forma, por menos verdadeiras que pareçam as normas programáticas inseridas nos textos constitucionais, não deixam de ser avanços na promoção democrática da igualdade social de cunho material.

É certo que as conquistas de um estado para outro – Liberal para o Social – não são abandonadas, mas somadas e articuladas entre os direitos e liberdades individuais, com os sociais de modo a se articularem em busca de segurança jurídica.

Por fim, o Estado Democrático de Direito, também conhecido como Estado Constitucional ou Estado Constitucional de Direito, surgiu após a Segunda Guerra Mundial, com notas distintivas a introdução de novos mecanismos de soberania popular, de garantia jurisdicional da supremacia da constituição, busca pela efetividade dos direitos humanos e ampliação do conceito de democracia. Este regime, deve ser articulado dentro desse espectro evolutivo com o complemento de ingredientes que passam a integrar o conceito de Estado e por óbvio, outros devem e foram eliminados.

Não se pode ter a visão simplista de que o Estado Democrático de Direito é a somatória pura e simples dos Estados anteriores, posto que cada modelo de Estado é fomentado pelo período histórico e resultante das transformações que os precede, sendo certo que uma de suas notas características é a adoção do regime democrático.

Por sua vez, faz-se necessário o entendimento do conceito de democracia e a noção de que os significados se transformaram ao longo do tempo e do espaço, sendo, no entendimento de José Afonso da Silva, um conceito histórico³. Além disso, atualmente é muito

³ SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 36ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 127-128

difícil existir um governo que se autoproclame não democrático, posto que, das opções existentes, é possível afirmar que a democracia é o melhor regime político.

Em relação ao Brasil, e dando um salto na história, a Constituição de 1988 é fruto da tomada de consciência e desejos de uma minoria excluída e de uma população ávida por mudanças sociais doravante traduzidas por preceitos constitucionais emancipatórios (considerando-se o momento histórico do pós-ditadura) e de natureza pragmática forçando a transformação da sociedade.

2. A CRISE NA DEMOCRACIA BRASILEIRA

Antes de iniciarmos o estudo sobre a crise na democracia brasileira, em especial após o ano de 2013, mister se faz entender os conceitos de democracia e de crise nas mais diversas esferas – seja na própria acepção do vocábulo, seja em âmbito da psicologia e da filosofia.

Na Antiguidade, os maiores expoentes da filosofia – Platão e Aristóteles – a viam como uma má forma de governo. O primeiro, na obra “A República” retratou a democracia como uma das formas de governo degeneradas, o segundo denominou a democracia como o governo do povo degenerado e república como o governo do povo em sua boa forma.

A partir do Iluminismo, a defesa da democracia tornou-se mais comum. Rousseau⁴ afirma que o regime democrático é a melhor forma de governo existente, argumentando ainda que se houvesse um povo de deuses a forma de governo seria a democrática.

Por sua vez, Norberto Bobbio, sustenta que sem direitos humanos, não há democracia e sem ela, não existirão condições mínimas para a paz, por ser um regime político positivo para o futuro da humanidade⁵. Pretendendo apresentar uma definição mínima de democracia, afirma que é necessária a presença de um conjunto de regras procedimentais, como

⁴ ROUSSEAU, Jean-Jacques. Do Contrato Social. Trad. Pietro Nassetti. São Paulo: Martin Claret, 2009, p. 68

⁵ Nas palavras de Norberto Bobbio, “Direitos do homem, democracia e paz são três momentos necessários do mesmo movimento histórico: sem direitos do homem reconhecidos e protegidos, não há democracias; sem democracia, não existem as condições mínimas para a solução pacífica dos conflitos. Em outras palavras, a democracia é a sociedade dos cidadãos, e os súditos se tornam cidadãos quando lhes são reconhecidos alguns direitos fundamentais; haverá paz estável, uma paz que não tenha a guerra como alternativa, somente quando existirem cidadãos não mais apenas deste ou daquele Estado, mas do mundo” (BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 1).

da maioria, que devem ser respeitadas; atribuição ao um número elevado de indivíduos do direito de participar direta e indiretamente da vida política do Estado e poder escolher entre as alternativas reais, sendo essencial que sejam garantidos os direitos fundamentais da liberdade de expressão, de reunião, de opinião, de associação, dentre outros.

Passadas as parcas e necessárias considerações sobre o conceito e o que é democracia, será apresentado o conceito de crise e seus significados nas mais diversas esferas para que o presente artigo possa prosseguir.

No Dicionário Aurélio de Língua Portuguesa⁶, a palavra crise possui, dentre outros, os seguintes possíveis significados:

“1. Med. Alteração (melhora, ou piora) que sobrevém no curso de uma doença. 2. Med. Acidente repentino que sobrevém numa pessoa em estado aparente de boa saúde ou agravamento súbito de um estado crônico [...] 3. Manifestação violenta e repentina de ruptura de equilíbrio [...] 5. Estado de dúvidas e incertezas: crise religiosa; crise moral. 6. Fase difícil, grave, na evolução das coisas, dos fatos, das ideias: período de crise; crise familiar; crise literária; crise política, crise agrícola. 7. Momento perigoso ou decisivo: crise histórica [...] 11. Qualquer mau funcionamento, ou ruptura, num sistema econômico, político ou social”.

Por sua vez, o Dicionário de Filosofia de Nicola Abbagnano⁷, traz tanto a origem médica do vocábulo “crise”, sustentando que ele foi estendido para situações de transformações decisivas no meio da vida social:

“Termo de origem médica que, na medicina hipocrática, indicava a transformação decisiva que ocorre no ponto culminante de uma doença e orienta o seu curso em sentido favorável ou não (HIPÓCRATES, Prognosticon, 6, 23-24; Epidemias, I, 8, 22). Em época recente, esse termo foi estendido, passando a significar transformações decisivas em qualquer aspecto da vida social”.⁶³

Já no Dicionário Político de Norberto Bobbio, descrito por Gianfranco Pasquino⁸, a crise é entendida como um momento de ruptura do sistema, que pode levá-lo a mudanças positivas ou negativas, ou seja, uma virada no imprevisto, em algumas ocasiões pode até mesmo ocorrer de forma violenta e não prevista pela via normal.

O autor ainda aponta que há três elementos característicos dentro da crise: a subtaneidade, ao caráter limitado e o atingimento do próprio funcionamento do sistema. Os

⁶ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Dicionário da língua portuguesa. 5ª ed. Curitiba: Positivo, 2010, p. 612

⁷ ABBAGNANO, Nicola. Dicionário de Filosofia. 5ª ed. Tradução da 1ª edição por Alfredo Bossi; revisão da tradução e tradução dos novos textos por Ivone Castilho Benedetti. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 222

⁸ PASQUINO, Gianfranco. Crise. In: BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; e PASQUINO, Gianfranco. Dicionário de política, vol. 1. 11ª ed. Trad. Carmen C. Varriale, Gaetano Lo Mónaco, João Ferreira, Luís Guerreiro Pinto Cacaís e Renzo Dini. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998, p. 305.

elementos se somam a três fases distintas: aquela anterior ao estado de crise, a fase de crise propriamente dita e a fase do pós crise.

Ainda, a análise do vocábulo merece ser feita em relação a crise dentro de um sistema social. Nesse sentido, Gianfranco Pasquino ensina que:

“[...] Para avaliar, em sentido lato, a incidência de uma Crise sobre um sistema social, entretanto, é preciso, antes de mais nada, definir o estado de equilíbrio deste sistema. O sistema pode encontrar-se em equilíbrio estável, de tal maneira que tende a voltar à mesma posição, logo que passar a perturbação ou pode estar em equilíbrio instável, de tal maneira que tende a alcançar um novo tipo de equilíbrio após as perturbações e as Crises por que passou”⁹.

Passadas as análises sobre o termo crise nos dicionários acima, veremos que guardam íntima relação com o pensamento de alguns autores, como Oscar Vilhena Vieira¹⁰ que se utiliza da origem do termo como premissa para considerar a crise como um período em que deve ser tomada uma decisão fundamental para recuperação daquilo que está em crise e que caso isso não ocorra haverá perecimento deste estado.

Por sua vez, Bauman¹¹ acredita que a ideia sobre o que seja crise tende a retomar o conceito atribuído pela origem médica, posto que ela foi alcunhada para entender o momento em que o futuro do paciente estava na balança, cabendo ao médico decidir qual caminho tomar e qual o tratamento mais adequado. Segue ainda afirmando que a crise de qualquer natureza traz em primeiro plano, sentimento de incerteza, de ignorância de qual a direção devermos tomar e secundariamente, o ímpeto de intervir e escolher as melhores medidas e aplicá-las da melhor maneira possível.

Observados os conceitos acima, podemos concluir que o Estado Social e Democrático de Direito no Brasil, em especial após as manifestações de 2013 (Jornadas de Junho) entrou em período de crise¹², agravado por diversos conflitos de ordem político-constitucional, citando-se como exemplo as eleições presidenciais de 2014 (Dilma Rousseff) e posterior *impeachment* da então presidente eleita, elevado índice de desemprego, parco

⁹ Ibidem mesma página.

¹⁰ Nas palavras de Oscar Vilhena Vieira, “A palavra crise costuma ser associada ao conceito de tempos difíceis e de instabilidade. Em sua origem grega, o termo também designa decisão – no caso, uma decisão fundamental voltada à recuperação do equilíbrio de um organismo ou de um sistema político ou social, sem o que esse organismo ou sistema corre o risco de perecer” (VIEIRA, Oscar Vilhena. A batalha dos poderes. São Paulo: Companhia das Letras, 2018, pp. 32-33).

¹¹ BAUMAN, Zygmunt; e BORDONI, Carlo. Estado de Crise. Trad. Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2016, p. 16

¹² Esse fenômeno pelo qual o País atravessa, entretanto, não é algo exclusivo do Brasil. Verifica-se, nesse início do século XXI, em diversos países no mundo, a crise do Estado Democrático de Direito ou do Estado Social e Democrático de Direito, especialmente no que tange à sua característica principal: a adoção do regime democrático.

crescimento econômico, exposição da corrupção pela Lava-Jato que depois se mostrou corruptiva, polarização das eleições de 2022 e a crise econômica-sanitária com a Covid-19¹³.

Observamos também que a crise pela qual o país tem atravessado, não se limita aos fatos acima expostos, mas a uma própria crise do Estado Social e Democrático de Direito, não sendo apenas um privilégio brasileiro, mas em diversos países do mundo e da América do Sul. Pode-se entender inclusive que não é apenas o funcionamento das instituições que estão em crise, mas também o próprio regime democrático, sem esquecer que parcela política e da sociedade tem questionado normas de direitos fundamentais consagrados pela Constituição Federal.

3. CARACTERÍSTICAS ESSENCIAIS DO ESTADO SOCIAL E DEMOCRÁTICO DE DIREITO E CRISE DO REGIME POLÍTICO VIGENTE

Antes de adentrarmos especificamente sobre o Estado Social e Democrático de Direito, faremos breve conceituação e exposição sobre o Estado Democrático de Direito,

¹³ Oscar Vilhena Vieira vale-se de alguns destes acontecimentos, bem como de outros não mencionados, para defender que há, no País, uma “grave crise política com forte impacto sobre o funcionamento de suas instituições constitucionais”. “É difícil negar que o Brasil entrou, a partir das vastas manifestações que tomaram as ruas do país em junho de 2013, numa grave crise política com forte impacto sobre o funcionamento de suas instituições constitucionais. A polarizada eleição de 2014, as manifestações de 2015 contra o governo Dilma, o aprofundamento da crise econômica, os avassaladores esquemas de corrupção eleitoral apurados pela Lava Jato – que afetam todos os partidos que estão ou estiveram no poder –, o controvertido impeachment da ex-presidente, a sobrevivência ainda mais controvertida de Michel Temer no Tribunal Superior Eleitoral, os enfrentamentos e a exacerbação da jurisdição monocrática do Supremo Tribunal Federal, a prisão do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva que inviabiliza sua candidatura, a abusiva paralização de empresas de transporte, associada ao protesto de caminhoneiros autônomos em maio de 2018, o fenômeno eleitoral de Jair Bolsonaro, líder de extrema direita e com posições explicitamente contrárias à Constituição, e o crescimento de grupos que reivindicam a intervenção militar demonstram que passamos a viver uma situação de profundo mal-estar constitucional” (VIEIRA, Oscar Vilhena. *A batalha dos poderes*. São Paulo: Companhia das Letras, 2018, pp. 33-34).

também alcunhado como Estado Constitucional¹⁴ ou Estado Constitucional de Direito¹⁵, que surgiu após o término da Segunda Guerra Mundial (1939-1945).

O Estado Democrático de Direito adota como regime político a democracia, assentado no princípio da soberania popular, subordinando-se a legalidade e a uma constituição rígida, com leis de conteúdo compatível com as normas constitucionais, limitando o trabalho do legislador e o administrador e sua atuação¹⁶.

O Estado Social e Democrático de Direito consiste na forma de regulamentação do poder político do Estado, aliando características do Estado Social com as do Estado Democrático de Direito. Nesse sentido, Carlos Ari Sundfeld traça as seguintes notas características¹⁷:

a) criado e regulado por uma Constituição; b) os agentes públicos fundamentais são eleitos e renovados periodicamente pelo povo e respondem pelo cumprimento de seus deveres; c) o poder político é exercido, em parte diretamente pelo povo, em parte por órgãos estatais independentes e harmônicos, que controlam uns aos outros; d) a lei produzida pelo Legislativo é necessariamente observada pelos demais Poderes; e) os cidadãos, sendo titulares de direitos, inclusive políticos e sociais, podem opô-los ao próprio Estado; f) o Estado tem o dever de atuar positivamente para gerar desenvolvimento e justiça social”

Marcelo Novelino¹⁸ aponta como características a aplicação direta da Constituição em virtude da força normativa; consagração de institutos da democracia direta e indireta, preocupação com a efetividade dos direitos fundamentais, limitação formal e material do Poder Legislativo e a presença de limites e de deveres constitucionais para este poder e ampliação do conceito formal de democracia.

¹⁴ . J. Gomes Canotilho afirma que “O Estado Constitucional, para ser um estado com as qualidades identificadas pelo constitucionalismo moderno, deve ser um Estado de direito democrático. Eis aqui as duas qualidades do Estado constitucional: Estado de direito e Estado democrático. Estas duas qualidades surgem muitas vezes separadas. Fala-se em Estado de direito, omitindo-se a dimensão democrática, e alude-se a Estado democrático silenciando a dimensão de Estado de direito. Esta dissociação corresponde, por vezes, à realidade das coisas: existem formas do domínio político onde este domínio não está domesticado em termos de Estado de direito e existem Estados de direito sem qualquer legitimação em termos democráticos. O Estado constitucional democrático de direito procura estabelecer uma conexão interna entre democracia e Estado de direito” (CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição, 7ª ed. Coimbra: Almedina, 2003, p. 93)

¹⁵ BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 278

¹⁶ BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015, pp. 278-279

¹⁷ SUNDFELD, Carlos Ari. Fundamentos de Direito Público. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010, pp. 56- 57

¹⁸ NOVELINO, Marcelo. Curso de Direito Constitucional. 14ª ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019, pp. 291-292.

Por sua vez, Rubens R R Casara¹⁹ entende o Estado Democrático de Direito como fundante em dois pontos centrais: limitação do Estado pelo direito, em especial pelos direitos fundamentais e poder político estatal legitimado pela soberania popular. Já Enio Moraes da Silva traça como características:

[...]

- (1) Um Estado Democrático de Direito tem o seu fundamento na soberania popular;
- (2) A necessidade de providenciar mecanismos de apuração e de efetivação da vontade do povo nas decisões políticas fundamentais do Estado, conciliando uma democracia pluralista e livre, com uma democracia participativa e efetiva;
- (3) É também um Estado Constitucional, ou seja, dotado de uma constituição material legítima, rígida, emanada da vontade do povo, dotada de supremacia e que vincule todos os poderes e os atos dela provenientes;
- (4) A existência de um órgão guardião da Constituição e dos valores fundamentais da sociedade, que tenha atuação livre e desimpedida, constitucionalmente garantida;
- (5) A existência de um sistema de garantias dos direitos humanos, em todas as suas expressões;
- (6) Realização da democracia – além da política – social, econômica e cultural, com a consequente promoção da justiça social;
- (7) Observância do princípio da igualdade;
- (8) A existência de órgãos judiciais, livres e independentes, para a solução dos conflitos entre a sociedade, entre os indivíduos e destes com o Estado;
- (9) A observância do princípio da legalidade, sendo a lei formulada pela legítima vontade popular e informada pelos princípios da justiça;
- (10) A observância do princípio da segurança jurídica, controlando-se os excessos de produção normativa, propiciando, assim, a previsibilidade jurídica.

Isto posto, podemos extrair que o Estado Democrático de Direito tem como características essenciais: a vigência da supremacia da Constituição emanada da vontade popular além de norma hierarquicamente superior a todas as demais e vinculante a todos indistintamente; adotada por Estados com regime democrático (poder do povo, pelo povo e para o povo); soberania popular, ou seja, o povo exerce o poder diretamente através do plebiscito, referendo ou iniciativa popular, ou ainda indiretamente por meio de eleições periódicas;.

Também se extrai como características marcantes a separação dos poderes de forma que se mantenham independentes e harmônicos entre si; submissão do Estado ao império da lei, motivo pelo qual as leis gerais e abstratas, emanadas da vontade geral, sejam igualmente observadas por governantes e governados; certeza do direito e segurança jurídica para que as relações se concretizem com capacidade de previsão das consequências jurídicas e concretização dos direitos e garantias fundamentais.

¹⁹ CASARA, Rubens R R. Estado Pós-Democrático: neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017, p. 64.

Assim, podemos entender o Estado Social e Democrático de Direito como aquele consistente na forma de regulação do poder político do Estado, aliado suas características com as do Estado Democrático de Direito acima apontadas.

4. A CRISE DO ESTADO SOCIAL E DEMOCRATICO DE DIREITO NO BRASIL

A crise no Estado Democrático de Direito no Brasil se revela pelo fato de que as características acima apontadas, que representam verdadeiros paradigmas estão sendo, não só duramente questionadas, mas abaladas pela postura de parcela da sociedade civil e pelo comportamento de determinados grupos políticos e autoridades estatais. Para exemplificar, podemos citar a crise do modelo de Estado Social, crise institucional entre os três Poderes, sem falar da crise constitucional e democrática.

Contudo, Rubens R R Casara perfila o entendimento de que não há uma crise do Estado Democrático de Direito, mas sim o surgimento de uma nova forma de organização do poder político à qual ele atribuiu o nome de Estado Pós-Democrático. Segue ensinando que se a crise é permanente, se não pode passar, não se trata de crise, mas sim de uma nova realidade, uma trama simbólico-imaginária, com elementos que se diferenciam da realidade anterior e que hoje, existe apenas como lembrança²⁰.

“[...] O novo já chegou, o que não significa que todos os resquícios do Estado Democrático de Direito desapareceram. É justamente a permanência de alguns institutos e práticas do Estado Democrático que leva à ilusão de que ele ainda existe. É essa ilusão que dociliza aqueles que acreditam que se está no marco do Estado Democrático de Direito. Esses ‘otimistas’ esquecem que em nenhuma mudança paradigmática o ‘velho’ desaparece com facilidade. Vale recordar que dispositivos, normas, discursos e práticas típicas dos Estados Autoritários também estavam disponíveis e foram utilizados no Estado Democrático.

Em que pese a doutrina professada pelo autor, entendemos, a par do conceito de crise já mencionado neste artigo, que a situação que hoje se verifica no Brasil é de crise do Estado Social e Democrático de Direito, e não no surgimento de outro regime, que no caso, nas lições do autor é o Estado Pós Democrático.

Seguindo a lógica apresentada por Casara²¹, o Estado Pós-Democrático surge, não com a mera violação dos limites existentes no Estado Democrático de Direito nem com o

²⁰ CASARA, Rubens R R. Estado Pós-Democrático: neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017, p. 13.

²¹ CASARA, Rubens R R. Estado Pós-Democrático: neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017, pp. 66-67.

aumento de suas violações, mas sim com o desaparecimento de todo e qualquer limite – uma vez que eles passariam a ser vistos como meras mercadorias e, por conseguinte, seriam descartáveis.

Não se discute que algumas características essenciais do Estado Social e Democrático de Direito esteja sendo posta em xeque, mas é certo que mesmo em xeque, elas continuam existindo e servindo como limitadoras da atuação do Estado e das autoridades governamentais, motivo pelo qual, sustentamos a permanência e existência do Estado Social e Democrático de Direito.

Prova disso é que desde 2013 (período escolhido para as análises aqui expostas), governantes e líderes políticos pautam seus discursos e soluções embasadas conforme a Constituição e os limites impostos pelo Estado Democrático de Direito. Nesse sentido, podemos observar também que até as eleições de 2018, nenhum dos atores políticos assumiu o compromisso de tomar decisões à margem da Constituição, mas pelo contrário, usaram-na como tábua da salvação para os problemas nacionais.

Nesse sentido, Oscar Vilhena Vieira:

“Até as eleições de 2018, nenhum dos atores políticos institucionais assumiu publicamente a necessidade de tomar decisões à margem da Constituição como única forma de salvar o sistema. Pelo contrário, o que assistimos foi uma batalha de narrativas em que todos reivindicam estar agindo em defesa da Constituição e dentro de seu campo de competência, ainda que com argumentos controvertidos e métodos pouco heterodoxos. Também, não houve paralisia decisória em função de uma eventual inexistência de soluções constitucionais para o enfrentamento da crise política que levassem a uma intervenção de um elemento extraconstitucional”²²

Portanto e somando-se ao argumento acima traçado, reafirmamos nosso entendimento sob o mesmo viés, de que o Estado Democrático de Direito continua existindo, embora tenhamos passado por situações de aparente crise, em especial nos últimos 4 anos, agravados em 2022, em nome de uma suposta proteção à lei e à Constituição. Reiterando-se que no geral, as características Estado Social e Democrático de Direito se mantêm, embora questionadas.

Um dos fatores de risco de o Estado Social e Democrático de Direito entrar em crise – sob o ponto de vista da democracia – é a vitória de candidatos com perfil populista e autoritário.

²² VIEIRA, Oscar Vilhena. A batalha dos poderes. São Paulo: Companhia das Letras, 2018, p. 67

Estudos apontam que existem quatro sinais de alerta para a verificação do perfil de políticos que tendem ser antidemocráticos e autoritários em potencial: (i) rejeição por meio de palavras ou de ações as regras democráticas do jogo, ou assumem compromisso excessivo com elas; (ii) negam a legitimidade de seus adversários políticos; (iii) tolerância ou incentivo a violência e (iv) propensão em restringir direitos fundamentais, em especial às liberdades civis de seus oponentes²³.

Questionando-se quais os candidatos tendem a se posicionar da forma escrita acima, Steven Levitsky e Daniel Ziblatt, afirmam que esses candidatos – os *outsiders* populistas – são políticos anti *antiestablishment* – figuras que se consideram e se afirmam representantes da ‘voz do povo’, e que em nome dela entram em guerra contra o que descrevem ser uma elite corrupta e conspiradora, além de serem tendenciosos a negar a legitimidade dos partidos estabelecidos, alcunhando-os como antidemocráticos e antipatrióticos. Inflam seus discursos com o argumento de que o sistema não é uma democracia verdadeira, mas sim objeto de fraude e manipulação pelos outros, prometendo sepultar a elite e devolver o poder ao povo²⁴.

Pautado nos ensinamentos acima, percebe-se a presença desses tipos de políticos populista no Brasil, os quais vem ganhando destaque, como se verificou nas últimas eleições presidenciais em 2022. Cada um com seu discurso e lutando por ideias questionáveis, mas adotando mesmo padrão de discurso: apresentarem-se como os únicos representantes do povo e quando se valem do termo “povo” não se referem ao conjunto de cidadãos de determinado território, mas sim de um pequeno grupo com os quais rivalizam ao identificarem como inimigos da pátria.

Durante o período eleitoral, políticos populistas vertem seu discurso a atacar pessoas vistas como inimigas, que não estão incluídas dentre aquelas que chamam de povo. Passado o período eleitoral e caso eleitos, passam a tecer críticas as instituições independentes, governamentais ou não, uma vez que elas contestam a falsa afirmação de que esses líderes são os únicos representantes do povo.

Sobre os ataques às instituições após a vitória nas eleições, Yascha Mounk diz que:

“Os populistas percebem como instituições intermediárias com direito legítimo de representar as opiniões e os interesses de amplos segmentos da sociedade são perigosas para a ficção de que eles, e apenas eles, são o porta-voz exclusivo do

²³ LEVITSKY, Steven; e ZIBLATT, Daniel. Como as democracias morrem. Trad. Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2018, p. 33

²⁴ LEVITSKY, Steven; e ZIBLATT, Daniel. Como as democracias morrem. Trad. Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2018, p. 32

povo. Desse modo, trabalham com afinco para desacreditar tais instituições como instrumentos das velhas elites ou dos interesses externos. Quando isso não é suficiente, introduzem leis limitando financiamento do exterior ou usam a capacidade regulatória do Estado para impedir que operem”²⁵.

Assim, de acordo com as explicações trazidas, os líderes populistas costumam criticar os partidos tradicionais, as instituições não governamentais e governamentais, a mídia independente, órgãos de outros Poderes e demais líderes, entre outros, pois estes são os grandes questionadores de sua suposta representação da vontade popular. Aliado a isso, temos que esses políticos costumam dar respostas fáceis a problemas complexos, pois a maioria dos cidadãos não gostam de pensar que o mundo é complicado e que não existe soluções rápidas para suas necessidades.

O comportamento do populista acaba sendo perigoso para a manutenção credibilidade nos demais políticos e no próprio sistema, pois, ao fazerem apologia a soluções simplistas a problemas complexos, induzem a descrença nos políticos tradicionais que estiveram no poder e não resolveram os problemas porque são corruptos ou não estão a serviço de seu país. Além disso, políticos populistas da atualidade escolhem não se aterem a dados reais, e usam como tática de propaganda desacreditar os adversários, espalhando notícias falsas ou dados irreais.

Dadas as características e comportamentos até aqui apontados, podemos concluir que os dois últimos presidentes eleitos no Brasil (2018 e 2022) são líderes populistas, já que apresentam conceito limitado de povo, tratando aqueles com pensamentos diferentes às suas conjecturas políticas como traidores ou antipatrióticos; fazem afirmação distante da realidade ou carente de comprovação fática, além de tecerem críticas à imprensa; enaltecem o período da ditadura militar brasileira e o outro, por sua vez, propaga desmilitarização, implementação e fomentação de programas de assistência social sem prévio estudo dos impactos que isto pode causar.

O risco que líderes populistas, com tendências autoritárias, trazem para a democracia se revelam no estímulo a polarização radicalizada na sociedade, diminuição do grau de tolerância com pensamentos diferentes e por consequência tendem a ser adotadas medidas que diminuem a reserva institucional. Por seu turno, a Constituição, por si só, não é capaz de

²⁵ MOUNK, Yascha. O povo contra a democracia: por que nossa liberdade corre perigo e como salvá-la. Trad. Cássio de Arantes Leite e Débora Landsberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2019, p. 65.

garantir a defesa da democracia, por mais que sejam bem-preparadas e apresentem mecanismos que consagrem o Estado Democrático de Direito ou o Estado Social e Democrático de Direito.

Segundo Steven Levitsky e Daniel Ziblatt²⁶, embora as democracias possuam regras escritas, consubstanciadas em uma Constituição, e árbitros para defendê-la, representados pelos juízes dos Tribunais, duas regras não escritas são fundamentais para o bom funcionamento de qualquer democracia: a tolerância mútua e a reserva institucional. A primeira, no sentido de que enquanto os rivais jogarem pelas regras institucionais, a outra parte as aceita o igual direito de existir, competir pelo poder e governar, podendo haver divergências, mas aceitando a legitimidade dessas pessoas. Já a segunda se pauta como o ato de evitar ações que embora, respeitem a letra fria da lei, violam claramente seu espírito.

Assim, nota-se que incumbe a qualquer um dos três Poderes agir ou não de acordo com a reserva institucional para a manutenção e o bom funcionamento da democracia. Caso contrário, a democracia pode entrar em crise, erodindo-se os valores democráticos.

CONCLUSÃO

Conforme estudado acima, a crise no regime democrático é uma realidade no Brasil. As crises democráticas nem sempre significam que a democracia perecerá, pois ela é capaz de resistir as turbulências e se fortalecer. Atualmente, ainda não vislumbramos em nosso país uma ruptura abrupta ou processo de erosão irreversível de substituição deste regime por outro autoritário ou ditatorial.

O processo de erosão dos valores democráticos, processo pelo qual as democracias modernas morrem, pautam-se num conjunto de medidas adotadas por líderes políticos eleitos pelo povo, que de forma gradual vão minando os valores democráticos da sociedade. Por ser um processo lento, é de difícil constatação e por consequência de reação pelos democratas.

Steven Levitsky e Daniel Ziblatt constatam que a investida contra a democracia começa lentamente e para muitos, de forma imperceptível, já que as eleições são realizadas, situação e oposição mantêm assentos no Congresso e a mídia noticia todos os acontecimentos.

²⁶ LEVITSKY, Steven; e ZIBLATT, Daniel. Como as democracias morrem. Trad. Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2018, p. 103

Todavia, as iniciativas governamentais para subverter a democracia revestem-se de legalidade, pois aprovadas pelo parlamento ou julgadas constitucionais, além de adotadas sob o pretexto de algum objetivo público legítimo²⁷.

O Brasil passou por período de ruptura democrático e consequente queda do Estado Social e Democrático de Direito durante a ditadura do Estado Novo (1937 a 1945) e do Regime Militar (1964 a 1985). A mudança de regime se deu pela ruptura abrupta suscitada pelo golpe do então presidente Getúlio Vargas e no segundo período, desencadeada pelo golpe militar apoiado pelo Poder Legislativo, ao se declarar a vacância do cargo de um Presidente da República que ainda estava em território nacional, em total desconformidade com a Constituição de 1946.

Em ambos os períodos, bem como nos demais períodos em que houve ditadura no País – Governo Provisório de Deodoro da Fonseca (1889 a 1891) e Governo Provisório de Getúlio Vargas (1930 a 1934) – podemos encontrar exemplos concretos de atos que simbolizam a subversão do regime democrático.

É fato que conhecer esses pontos e analisar as etapas de subversão do processo democrático é de suma relevância e um importante mecanismo para constatar quais e quem são os políticos com postura populistas autoritárias e tendentes a romper com o processo democrático. Uma vez conhecidos e constados, os reais defensores da democracia e por consequência da manutenção do Estado Social e Democrático de Direito, serão capazes de se articularem para impedir a aprovação de medidas corrosivas do sistema.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt; e BORDONI, Carlo. Estado de Crise. Trad. Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2016.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; e PASQUINO, Gianfranco. Dicionário de política, vol. 1. 11ª ed. Trad. Carmen C. Varriale, Gaetano Lo Mônaco, João Ferreira, Luís Guerreiro Pinto Cacaís e Renzo Dini. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998.

²⁷ LEVITSKY, Steven; e ZIBLATT, Daniel. Como as democracias morrem. Trad. Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2018, pp. 80-81

- BOBBIO, Norberto. Estado, governo, sociedade: por uma teoria geral de política. 8ª ed. Trad. Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2000.
- _____. A era dos direitos. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- BONAVIDES, Paulo; e ANDRADE, Paes de. História Constitucional do Brasil. 10ª ed. Brasília: OAB editora, 2008.
- CANOTILHO, J.J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 7ª ed. Coimbra: Editora Almedina, 2003.
- CASARA, Rubens R R. Estado Pós-Democrático: neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.
- DWORKIN, Ronald. A virtude soberana: teoria e prática da igualdade. Trad. Jussara Simões. São Paulo: Martins Fontes, 2005.
- FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Dicionário da língua portuguesa. 5ª ed. Curitiba: Positivo, 2010.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Estado de Direito e Constituição. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- LEVITSKY, Steven; e ZIBLATT, Daniel. Como as democracias morrem?. Trad. Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.
- MONTESQUIEU. Do espírito das leis. Trad. Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Martin Claret, 2010.
- MOUNK, Yascha. O povo contra a democracia: por que nossa liberdade corre perigo e como salvá-la. Trad. Cássio de Arantes Leite e Débora Landsberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.
- NOVELINO, Marcelo. Curso de Direito Constitucional. 14ª ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019.
- PLATÃO. A República. Trad. Edson Bini. São Paulo: Edipro, 2014.
- POLANYI, Karl, The Great Transformation: the political and economic origins of our time. Boston: Beacon Press, 2001.
- ROUSSEAU, Jean-Jacques. Do Contrato Social. Trad. Pietro Nassetti. São Paulo: Martin Claret, 2009.
- SCHWARCZ, Lilia Moritz. Sobre o autoritarismo brasileiro. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.
- SILVA, Enio Moraes. O Estado Democrático de Direito. In: Revista de Informação Legislativa, Brasília, ano 42, nº 167, jul./set./2005.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 36^a ed. São Paulo: Malheiros, 2013

VIEIRA, Oscar Vilhena. A batalha dos poderes. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

Submetido em 02.10.2023

Aceito em 09.10.2023